

## SUMÁRIO

- a) O RECURSO PARA TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO É DE REVISTA E ESTE DEVE FUNDAMENTAR-SE EM VIOLAÇÃO DA LEI SUBSTANTIVA POR ERRO DE INTERPRETAÇÃO OU DE APLICAÇÃO.
- b) É DE DIREITO SUBSTANTIVO O ARTIGO 6.º DO DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1911.
- c) TAMBÉM É DE DIREITO SUBSTANTIVO A CLASSIFICAÇÃO LEGAL DOS CONTRATOS E A FORÇA PROBATORIA DOS DOCUMENTOS QUE OS TITULAM.
- d) É DOCUMENTO SUPERVENIENTE O QUE FOI CELEBRADO APÓS O ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO DA CAUSA.
- e) A SUA JUNÇÃO PODE FAZER-SE COM A MINUTA DO RECURSO PARA TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS DO ARTIGO 927.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
- f) O PROCESSO, PORÉM, SÓ TEM QUE BAIXAR À SECÇÃO QUE PROFERIU O ACÓRDÃO RECORRIDO, QUANDO SE VERIFIQUE A HIPÓTESE DA ÚLTIMA ALÍNEA DO ARTIGO 729.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
- g) OS CONTRATOS NÃO OS CLASSIFICAM AS PARTES A SEU ARBITRIO, MAS SIM A LEI PELAS CARACTERÍSTICAS QUE APRESENTAM E OS INDIVIDUALIZAM.
- h) TENDO, EMBORA, A MESMA EXPRESSÃO GRÁFICA NO QUADRO DA CONTABILIDADE, O CONTRATO DE CONTACORRENTE DEFINIDO NO ARTIGO 344.º DO CÓDIGO COMERCIAL, NÃO PODE CONFUNDIR-SE COM O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO.
- i) A ABERTURA DE CRÉDITO É UM CONTRATO DE PROMESSA DE EMPRÉSTIMO, CUJO CUMPRIMENTO SE PROVA OU POR DOCUMENTO PASSADO EM CONFORMIDADE COM A RESPECTIVA ESCRITURA, QUE NELA SE INTEGRA E DELA RECEBE A SUA FORÇA PROBATORIA, OU POR DOCUMENTO REVESTIDO DE FORÇA PROBATORIA, SEGUNDO A LEI.
- j) O CRÉDITO DA FAZENDA NACIONAL, POR DÍVIDA DE IMPOSTO SUCESSÓRIO, GOZA DO PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO.

LIÁRIO CONSIGNADO NO ARTIGO 16.º DO REGULAMENTO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1899 E NO ARTIGO 6.º DO DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1911.

- k) A ESSE PRIVILÉGIO FICAM SUJEITOS NA PARTE PROPORCIONAL AOS SEUS RESPECTIVOS VALORES, OS PRÉDIOS INCLUÍDOS PELO EXECUTADO, DEVEDOR DO IMPOSTO, NO BALANÇO FISCAL DA HERANÇA A QUE ESTE RESPEITA, UMA VEZ QUE COM A LIQUIDAÇÃO EXEQUENDA, CONFIRMADA PELO RESPECTIVO AGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O MESMO EXECUTADO SE CONFORMOU.
- l) O CREDOR COM HIPOTECA CONSTITUÍDA SOBRE UM DESSES PRÉDIOS, E REGISTADA EM DATA ANTERIOR À DA PENHORA EFECTUADA A FAVOR DA FAZENDA NACIONAL PELO RESPECTIVO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, NÃO TEM PREFERÊNCIA SOBRE ESTA QUANTO À PARTE DO IMPOSTO QUE A TAL PRÉDIO RESPEITE, EMBORA PROVE, NO CONCURSO DE PREFERÊNCIAS QUE O PRÉDIO HIPOTECADO NÃO PROVEIO DA HERANÇA A QUE O IMPOSTO SUCESSÓRIO EXEQUENDO DIZ RESPEITO.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 29 de Maio de 1947, proferido em Tribunal Pleno.

Acordam os do Supremo Tribunal Administrativo em tribunal pleno :

No 1.º Distrito do Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa foi instaurada execução contra Henrique Carlos Torres de Vasconcelos Cabral, Visconde de S. Tomé, para haver dele a importância de 572\$90 de imposto de incêndio, respeitante ao ano de 1940, em dívida à Câmara Municipal de Lisboa.

A essa execução foi apensada outra, inicialmente instaurada contra a firma Viália, Ld.ª, e que depois reverteu contra o mesmo executado na qualidade de gerente responsável dessa firma, tendente à cobrança de 4.598\$70, devida à referida Câmara Municipal por falta de licença de estabelecimento no ano de 1941.

Correndo a execução seus termos, foi nela arrematado em 21 de Outubro de 1943, pelo Banco Nacional Ultramarino e pelo preço de 620.000\$00 o prédio do executado, denominado Corte do Rio, inscrito na matriz predial de Vila Nova da Rainha sob o artigo 312, e descrito na conservatória do registo predial da comarca do Cartaxo sob o n.º 1.008, tendo o arrematante depositado 213.196\$10, por ter sido dispensado de depositar o restante do preço.

Por seu requerimento a fls. 73, instruído com os documentos de fls. 75, 80 e 96, pediu aquele Banco a verificação do seu crédito de 789.882\$50, resultante do contrato de conta corrente já vencido, e a sua graduação como privilegiado com preferência à própria Fazenda Nacional, até ao limite de 703.017\$06, mercê de hipotecas registadas a seu favor sobre o referido prédio.

A fls. 145 o Agente do Ministério Público reclamou a verificação do crédito da Fazenda Nacional, proveniente de imposto sobre sucessões e doações, na importância de 226.715\$00, e pediu para a fracção deste crédito, no montante de 84.107\$00, correspondente ao imposto liquidado pela transmissão para o executado do prédio arrematado, o privilégio referido no artigo 1.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899 e no artigo 6.º do decreto de 24 de Maio de 1911.

Os créditos reclamados não foram impugnados mas o Banco veio aos autos com o seu requerimento de fls. 147, impugnar o privilégio invocado pela Fazenda Nacional, sendo esta impugnação contrariada pelo Agente do Ministério Público, a fls. 150.

Por força do despacho a fls. 161, foi o Banco notificado para juntar aos autos certidão das escrituras de 29 de Abril de 1938 e de 20 de Maio de 1939, referidas na de 28 de Março de 1940, que juntara a fls. 75, o que cumpriu.

O Ministério Público foi de parecer (fls. 176) que nenhuma dessas escrituras era título exequível em face do disposto nos artigos 45.º, 46.º, 51.º e seu § único e 52.º do Código do Processo Civil e, por isso e nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 30:087, não deviam ser verificados os créditos reclamados pelo mesmo Banco.

Nesse sentido se decidiu na sentença de fls. 177, a qual, não admitindo o pedido de verificação do crédito apresentado pelo Banco, ordenou que este depositasse a parte do preço da arrematação não depositado ainda e graduou os créditos admitidos, mandando pagar, depois de satisfeitas as custas nos termos legais, em primeiro lugar à Fazenda Nacional o crédito de 84.107\$00, do imposto de sucessões e doações, correspondente à transmissão para o executado do prédio arrematado, e bem assim dos respectivos juros, por gozar esse crédito do privilégio consignado no artigo 6.º do decreto de 24 de Maio de 1911; em segundo lugar à Câmara Municipal de Lisboa o crédito inicialmente exequendo e o do apenso, ambos com os respectivos juros, por gozarem esses créditos do privilégio resultante da penhora, nos termos dos artigos 61.º e 847.º do Código do Processo Civil; e, por último, à Fazenda Nacional, como crédito comum, o resto do imposto sobre sucessões e doações com os respectivos juros.

Tendo o Banco recorrido para o Tribunal da 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos, foi a sentença revogada pelo acórdão de fls. 237 no qual, reconhecendo-se exequibilidade às aberturas de crédito de 1938 e 1939 por se mostrar que foram efectivamente esgotadas pelo executado e consequentemente abrangidas no § único do artigo 51.º do Código do Processo Civil, se dispõe que, depois das custas e selos, se desse pagamento à Fazenda Nacional pela parte do seu crédito na importância de 84.107\$00 e juros, e em seguida ao Banco até onde chegasse o saldo.

Revogado esse acórdão pelo da 2.ª Secção deste Supremo Tribunal a fls. 261, recorre agora o Banco para o Tribunal Pleno com legitimidade e em tempo, apresentando as alegações de fls. 275 e com elas o documento a fls. 291.

Pretende a revogação do acórdão recorrido, porque :

1.º) Não aproveita à Fazenda Nacional o privilégio do artigo 6.º do decreto de 24 de Maio de 1911, visto o prédio arrematado ter vindo à posse do executado por herança de sua avó e o imposto sucessório em dívida ser o respeitante à herança de sua mãe ;

2.º) Verificar-se que o crédito do Banco tem preferência sobre o crédito da Fazenda Nacional, dada a prioridade do respectivo registo hipotecário sobre o registo das penhoras efectuadas pela execução ;

3.º) A escritura junta a fls. 75 é por si só título executivo nos termos dos artigos 46.º, n.º 3, 51.º, e 802.º do Código do Processo Civil, mas, se precisasse de complemento, tê-lo-ia na conta corrente de fls. 80, passada de perfeita conformidade com ela, satisfazendo, assim, plenamente ao preceituado no § único daquele artigo 51.º ;

4.º) As duas escrituras anteriores, juntas a fls. 166 e 171, referidas expressamente na escritura junta a fls. 75, são também títulos executivos quer nos termos da lei vigente à data da sua celebração, quer nos termos do § único do artigo 51.º do actual Código do Processo Civil, mostrando a escritura junta a fls. 75 que, em cumprimento do estipulado naquelas duas escrituras, foram efectivamente emprestadas ao executado as quantias constantes da respectiva conta corrente, cujo saldo à data dessa escritura nela se fixa e de novo se garante com nova hipoteca a favor do Banco credor, o que também é comprovado com a escritura de 7 de Agosto de 1945, agora junta.

Tudo visto :

O recurso para Tribunal Pleno é de revista, e este deve fundamentar-se em violação da lei substantiva por erro de interpretação ou de aplicação (artigo 722.º do Código do Processo Civil).

É de direito substantivo ; o artigo 6.º do decreto de 24 de Maio de 1911, que o recorrente diz violado pelo acórdão em recurso como o é também a classificação legal dos contratos e a força probatória dos documentos que os titulam e, portanto, das escrituras juntas aos autos a fls. 75, 166 e 171, que o recorrente refere e a que respeitam as suas alegações.

Assim o recurso se apresenta fundamentado nos termos legais.

Dispõe o artigo 727.º do citado Código do Processo Civil que com as minutas podem juntar-se documentos supervenientes.

Como tal deve ser considerado o documento que acompanha as alegações do recorrente, visto que, como se vê da data da sua celebração, não podia ter sido junto antes do encerramento da discussão da causa e a sua junção só se tornou necessária em virtude de ocorrência posterior e do julgamento proferido na Secção (artigo 550.º do Código do Processo Civil).

Entende este Tribunal que o processo não deve baixar à Secção, por se não verificar o caso previsto na última alínea do artigo 729.º do citado Código.

Conhecendo do recurso :

Na escritura de 28 de Março de 1940, junta a fls. 75, designa-se contrato

de conta corrente o existente entre o Banco e o executado ao tempo da escritura de 20 de Maio de 1939. *Os contratos, porém, não os classificam as partes a seu arbítrio mas sim a lei pelas características que apresentam e os individualizam.*

A abertura de crédito não pode confundir-se com o contrato de conta corrente definido no artigo 344.º do Código Comercial, embora seja a mesma a expressão gráfica dos dois no quadro da contabilidade.

Como observa o Professor Mário de Figueiredo, o que tem *interesse jurídico* não é a expressão gráfica: é a *situação de direito*.

A existência da possibilidade de créditos recíprocos, o ser facultativa cada uma das operações particulares e a intenção das partes em aprovar a exigibilidade dos créditos individuais fundindo-os num todo indivisível até à liquidação da conta, caracterizam o contrato de conta corrente.

Na abertura do crédito há uma concessão unilateral de crédito.

A abertura de crédito é um contrato *preliminar*, um contrato de promessa de empréstimo (Prof. Alberto dos Reis — Cód. do Proc. Civil, anot., vol. I, pág. 74).

*As escrituras de 29 de Abril de 1938 e de 20 de Maio de 1939, juntas aos autos a fls. 166 e 171, titulam não contratos de conta corrente mas aberturas de crédito, feitas ao executado pelo Banco Nacional Ultramarino, na primeira de 600.000\$00 e na segunda de 75.000\$00, estabelecendo-se nas duas escrituras que as contas apresentadas pelo Banco bem como as letras até aos declarados limites vencidas e não pagas e de que o Banco seja portador, serão consideradas documentos referidos nessas escrituras para os fins do artigo 798.º do Código do Processo Civil, então vigente.*

Dispunha este artigo no seu n.º 3.º:

«podem servir de base à execução as escrituras públicas das quais conste algum crédito que se mostre vencido pelas mesmas escrituras ou por documentos a que se refiram».

Dispõe o § único do artigo 51.º do actual Código do Processo que as escrituras de abertura de crédito *podem servir de base à execução*, desde que se mostre por documento, passado em conformidade com a escritura ou revestido de força probatória segundo a lei, que em cumprimento do contrato foi efectivamente emprestada alguma quantia.

Esta disposição legal visa tão somente a definir a exequibilidade da escritura como título a favor do creditante contra o creditado. Como a abertura do crédito é um contrato de promessa de empréstimo, a escritura não pode constituir título executivo sem que se mostre ter sido cumprida a promessa.

A lei estabelece duas formas de fazer essa prova: por documento passado em conformidade com a escritura ou por documento revestido de força probatória segundo a lei.

O simples facto de prescrever as duas e em alternativa, evidencia que os documentos a que a primeira respeita não precisam ter, por si, força probatória

segundo a lei: *integram-se na escritura, recebendo dela a sua força probatória.*

De outra maneira resultaria inútil aquela dualidade, pois todos os documentos caberiam na segunda das duas formas prescritas.

A fls. 80 dos autos está junta a conta corrente do Banco com o executado.

Além disso, o Banco juntou a fls. 75 certidão da escritura de 28 de Março de 1940, outorgada entre ele e o executado e na qual este, depois de se referir às duas escrituras anteriores e à conta corrente entre ele e o Banco, diz expressamente que *posteriormente* foram lançadas a débito da mesma conta várias quantias cujo pagamento deseja também assegurar ao Banco e, por isso, para melhor garantir ao Banco os seus direitos, em caução e garantia de pagamento do que fôr seu débito pela *indicada conta corrente* até à importância de 703.017\$06, hipoteca ao dito Banco o seu prédio rústico Corte do Rio, ficando esta hipoteca a assegurar também o pagamento das despesas extra-judiciais calculadas em 30.000\$00.

Acrescenta ainda que o vencimento deste contrato ou seja do *débito* garantido na forma exposta é fixado para 30 de Junho de 1940.

Dos dizeres desta escritura se mostra que, à data dela, se encontravam esgotados e excedidos os créditos abertos ao executado pelas duas escrituras anteriores de 29 de Abril de 1938 e de 20 de Maio de 1939 — nem de outra forma se compreendia a *nova* garantia hipotecária dada pelo executado ao Banco e *sobre o mesmo prédio* que já garantia os créditos concedidos por aquelas duas escrituras —, e que o crédito do executado ao Banco era então da importância nela referida o que, aliás, a conta corrente junta a fls. 80 confirma.

Portanto, razão tem o recorrente para afirmar que a escritura junta a fls. 75 *faz o ajuste de contas com fixação do saldo de contas anteriores a favor do mesmo Banco* e constituição do seu pagamento por parte do devedor, e que se mostra vencido, pelo que tal escritura é também, *por si só, título exequível* nos termos dos artigos 46.º, n.º 3, 51.º e 802.º do Código do Processo Civil.

O documento junto com as alegações é uma certidão da escritura celebrada em 7 de Agosto de 1945 entre o Banco e o executado e na qual este expressamente reconhece que na escritura de 28 de Março de 1940 (a junta a fls. 76) se obrigou a pagar ao Banco o seu débito de 703.017\$06, *proveniente do saldo de abonos em conta corrente*, ficando o vencimento convencionado para 30 de Junho de 1940.

De tudo o exposto *verifica-se a existência, certeza e exigibilidade do crédito reclamado pelo Banco recorrente e que são títulos executivos os documentos por ele apresentados.*

Pretende o recorrente ver graduado o seu crédito em primeiro lugar, mas não tem razão.

Esse lugar pertence ao crédito de 84.107\$00, com os respectivos juros, reclamado pela Fazenda Nacional, por gozar tal crédito do privilégio consignado no artigo 10.º do Regulamento de 23 de Dezembro de 1899 e no artigo 6.º do decreto de 24 de Maio de 1911, visto que provém do imposto pela transmissão para o executado do prédio arrematado.

Fez esse prédio parte do balanço fiscal da herança da mãe do executado e que este apresentou na respectiva Repartição de Finanças.

Sobre ele incidiu a liquidação do imposto sucessório e com essa liquidação, confirmada pelo Agente do Ministério Público por via do disposto no artigo 51.º do citado Regulamento de 1899, se conformou o executado, como vem provado no processo e consta do acórdão deste Supremo Tribunal a fls 156.

Por isso ficou o executado obrigado a pagar esse imposto e a tal pagamento ficou vinculado, nos termos das citadas disposições legais, aquele prédio que estava em posse do executado quando da execução e é representado agora pelo preço da arrematação, em depósito.

Ao crédito do recorrente cabe, porém, o *segundo lugar, dada a prioridade do seu registo hipotecário que vem provada.*

Consequentemente e nos termos expostos, em parte negando e em parte dando provimento ao recurso, revogam o acórdão da Secção e confirmam o do Tribunal de 2.ª Instância das Contribuições e Impostos e condenam o recorrente em mil escudos de custas.

Lisboa, 29 de Maio de 1947. — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Vicente Ribeiro Leite de Sousa e Vasconcelos* — *Alfredo Mendes de Almeida Ferrão* — *José de Meneses Pita e Castro* — *Jerónimo Rodrigues de Sousa* — *Afonso de Sousa Pinheiro* — *José Augusto Vaz Pinto* (vencido, somente na questão da graduação de crédito, pelos motivos seguintes):

Não há dúvida de que o prédio arrematado veio ao poder do executado por herança da avó e não da mãe (certidão de fls. 87 e 89); e, sendo assim, tanto basta a meu ver, para a Fazenda Nacional não poder invocar o privilégio consignado no artigo 16.º do Regulamento de 23 de Dezembro de 1899.

Nem obsta o acórdão desse Supremo Tribunal (a fls. 156) tirado com o meu voto.

Na verdade, esta decisão julgou improcedente os embargos de executado opostos à execução por dívida de imposto sucessório, com único fundamento de ter sido o próprio embargante e executado quem, embora por erro, incluiu no balanço fiscal da herança da mãe o prédio arrematado, tendo-se, depois, conformado com a liquidação do respectivo imposto. Há, portanto, caso julgado quanto à existência da dívida do imposto. Mas este caso julgado não abrange a questão, posterior e diversa, da graduação do crédito da Fazenda Nacional por aquela origem em relação ao crédito do recorrente, que não foi parte no processo de embargos. Votei, por isso, o provimento total do recurso). — *António Lopes Vaz Pereira* (Vencido quanto à parte do douto acórdão em que se deu provimento ao recurso). Determina a 1.ª alínea do artigo 865.º do Código do Processo Civil que o credor que pretender pagamento pela execução deve deduzir no prazo ali designado e oferecer logo as provas; e assim a questão tem que ser exclusivamente apreciada em face dos documentos juntos com o mesmo pedido, que são a escritura pública de fls. 75, a conta corrente de fls. 80 e a carta de fls. 96. A escritura em referência não é título exequível, nos termos dos artigos 46.º, n.º 3.º, do citado Código e 13.º do decreto n.º 13:007, de 24 de Novembro de 1939, por não ser instrumento de constituição de qualquer obriga-

ção, consoante exige o artigo 51.º daquele diploma. Limita-se a titular uma hipoteca, simples garantia de contrato, e como tal insusceptível de existência autónoma; e a dita hipoteca garante o que for débito do executado por uma conta corrente entre esta e o recorrente, até a importância de 703.017\$06 e com vencimento em 30 de Junho de 1940. A obrigação não foi, portanto, constituída pela *escritura*, pois já o havia sido anteriormente pela conta corrente; apenas se fixou um limite para a garantia quanto ao valor e quanto ao tempo. O § único do referido artigo 51.º não é de aplicar, porque, conforme o próprio recorrente reconhece, alude a dívidas com prestações futuras, e aqui trata-se de prestações já vencidas, e nunca favoreceria a pretensão do mesmo recorrente, porque, para tanto, seria necessário que o empréstimo se provasse por documento passado em conformidade com a escritura ou revestido de força probatória segundo a lei. Ora a conta corrente e a carta não constituem documentos passados em conformidade com a escritura, na qual as partes nada convencionaram relativamente à prova da obrigação garantida, nem se acham revestidas de força probatória segundo a lei. A primeira não foi escrita ou assinada pelo devedor, cuja assinatura na segunda se não mostra reconhecida. A veracidade destes escritos podia, por consequência, ser livremente apreciada pelo julgador, de harmonia com os artigos 537.º e 543.º do Código de Processo Civil). — *Guilherme Augusto Coelho* (Vencido). Votei pela confirmação do acórdão recorrido pelos fundamentos seguintes: Trata-se de um recurso de revista, cujo âmbito se acha fixado no artigo 722.º do Código de Processo Civil. Em face do artigo 690.º deste Código, para que o Tribunal Superior possa conhecer da matéria do recurso é absolutamente necessário não só que o recorrente tenha apresentado alegação, mas também que esta contenha conclusões, pois se as não contiver é ele convidado a apresentá-las, e senão as apresentar o Tribunal rejeita o recurso.

Daqui é de concluir que o Tribunal *ad quem* só poderá conceder provimento ao recurso quando julgar procedente e legalmente suficiente alguma das conclusões, pois se o Tribunal pudesse conceder provimento por qualquer outro fundamento não alegado, para nada serviria a exigência das conclusões, nem sequer se compreenderia a rejeição do recurso por falta de conclusões, pois bastaria que se invocasse a alegação mais inverosímil, para que o tribunal julgasse a matéria do recurso.

É em conformidade com o que fica dito que o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21-7-42 «*Bol. Of.*», ano 2.º, pág. 244), diz:

«O Tribunal Superior só pode conhecer do objecto da decisão que pelos recorrentes tiver sido posta em causa, e, portanto é *pelas conclusões destes*, respeitantes à matéria recorrida, *que se define o âmbito desse conhecimento*».

Também do acórdão proferido pela 3.ª Secção deste Supremo Tribunal Administrativo, de 10-12-943, extraiu a «*Revista de Justiça*», ano 29.º, pág. 86, o sumário seguinte:

«É *pelas conclusões* da minuta que o Tribunal de recurso tem de se orientar no exame e na censura das decisões recorridas».

É esta doutrina defendida pela mesma revista a pág. 309 do ano 28.º, na crítica ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9-11-43.

Também na «Rev. de Leg. e Jur.», pág. 368, vol. 76.º, diz o ilustre Professor Dr. José A. Reis :

«De aqui se vê que o Tribunal há-de *guiar-se pelas conclusões* para verificar quais são os pontos de que tem de conhecer-se. A lei quer, portanto, que as conclusões sejam *sérias e precisas* que apontem ao Tribunal as questões sobre que há-de pronunciar-se».

Desta doutrina deriva ainda, em virtude do artigo 722.º do Código do Processo Civil, dizer que :

«O fundamento do recurso da revista é a violação da lei substantiva por erro de interpretação ou de aplicação».

pelo que o S. T. J. em seus acórdãos de 4-4-1941 (Bol., 1.ª, pág. 243), de 16-1-1942 (Bol., 2.ª, pág. 11), de 19-1-45 («O Direito», ano 78.º, pág. 56 e «Rev. Leg. e Jur.», ano 30.º, pág. 84) decidiu que :

«Arguindo-se o acórdão recorrido de ter violado a lei, erro de interpretação ou de aplicação, *tem de se precisar a disposição ofendida* e o erro praticado, sob pena *não se conhecer do recurso*».

e nos acórdãos de 8-5-1942 (Bol., 2.º, pág. 149) e de 16-6-1942 («Rev. Leg. e Jur.», ano 27.º, pág. 249), decidiu-se que :

«Não é de conhecer o recurso de revista quanto a minuta *não invoca lei ofendida*».

Do exposto é de concluir que o Tribunal superior só deve conceder provimento quando se verifique ofensa da lei substantiva *invocada nas conclusões*, não devendo conceder, embora haja violação de lei substantiva *não invocada nestas*.

De contrário não se compreende a razão porque se exige a citação da lei ofendida, pois bastaria citar qualquer lei ou mesmo não citar nenhuma ; o Tribunal que a encontrasse e a indicasse, concedendo provimento.

No caso concreto dos autos o recorrente nas suas conclusões apenas alude, além do artigo 46.º, n.º 3.º, 51.º, e 802.º do Cód. Proc. Civil (Direito objectivo, que não foi violado), ao § único do artigo 16.º do Regulamento de 23-12-1899 e artigo 16.º do Decreto de 24-5-1911, que dizem :

«Sobre os bens transmitidos, quaisquer que sejam, tem a Fazenda Nacional privilégio mobiliário ou imobiliário, para ser integralmente paga a contribuição de registo, com preferência a quaisquer créditos ainda os mais privilegiados, podendo executar esses bens, embora tenham passado para o poder de terceiro».

O acórdão recorrido diz em seu último fundamento :

«Considerando que sendo o produto da arrematação mais que suficiente para pagamento das custas e selos, das dívidas à F. N. e à Câmara Municipal de Lisboa, não há lugar a graduar créditos».

Assim o acórdão recorrido não ofendeu ou violou os artigos citados, visto que não os applicou; se a ofensa consistiu na sua não applicação, a F. N. é que tinha que arguir a omissão, não o recorrente, que entende que eles não tinham applicação à gradação de créditos.

A 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> instância é que fizeram applicação de tais artigos, *bem como agora o tribunal pleno*, contra o alegado na 6.<sup>a</sup> e última conclusão da minuta do recorrente para o mesmo tribunal, em que ele diz :

«Porque o crédito do Banco tem preferência sobre o crédito da F. N., dada a prioridade do respectivo registo hipotecário sobre o registo dos penhores effectuado pela execução e não aproveitar à Fazenda o privilégio do § único do artigo 16.<sup>o</sup> do Regulamento de 31 (sic) de Dezembro de 1899 e do artigo 6.<sup>o</sup> do decreto de 25 (sic) de Maio de 1911, devendo, por isso, ser graduado aquele crédito do Banco em primeiro lugar para ser pago pelo produto da arrematação da «Lezíria de Corte do Rio», com preferência sobre a Fazenda Nacional».

Percorrendo toda a alegação do recurso não se encontra nela outras normas citadas além das atrás indicadas e do artigo 52.<sup>o</sup> do C. P. C. actual e do n.<sup>o</sup> 3 do artigo 798.<sup>o</sup> do antigo.

Assim é de concluir que as únicas normas de direito substantivo citadas pelo recorrente em *toda a sua alegação* não foram violadas, antes foi o Tribunal Pleno que mandou que fossem applicadas, pelo que não havendo lei substantiva violada, era, salvo o devido respeito pela opinião contrária, de negar provimento ao recurso.

Também votei pela incompetência do Tribunal para apreciar o documento junto com a alegação, visto que os documentos são juntos na 1.<sup>a</sup> instância até ao encerramento da discussão e só, excepcionalmente, com as alegações ou depois, artigo 550.<sup>o</sup>, 706.<sup>o</sup>? e 727.<sup>o</sup>

Na «Rev. de Leg. e Jur.», em anotações ao acórdão do S. T. J. de 14-2-941, sobre junção de documentos em recurso, diz a pág. 91 do ano 74.<sup>o</sup>?, o grande mestre Dr. J. A. dos Reis :

«Tanto o artigo 550.<sup>o</sup>, como o artigo 706.<sup>o</sup> do Cód. Proc. Civil, autorizam claramente a distinção *entre documentos supervenientes, e ocorrências supervenientes*, das quais resulta a necessidade de junção de documentos».

«Documentos supervenientes, como muito bem diz o acórdão que anotamos, são aqueles que, à data que expirou o prazo normal para a junção, *ou ainda não existiam, ou não eram conhecidos, ou não puderam obter-se até essa data*».

.....

«a) *Documentos supervenientes*. Podem juntar-se ... e no Supremo com as minutas (artigo 727.º)».

«b) *Documentos destinados a provar factos ou ocorrências supervenientes*. Podem juntar-se ... No Supremo não é admissível a junção, porque o artigo 727.º só permite a junção de documentos supervenientes».

O documento junto com a alegação é uma certidão de uma escritura em que o executado declara *ceder ao recorrente o direito que tiver a receber qualquer quantia em virtude da sentença* de fls., para pagamento da sua dívida que declara ser de 789.882\$50, em 30 de Julho de 1943.

Para um documento ser superveniente não basta que tenha uma data posterior a outra, mas é necessário que o documento não existisse na data mais antiga — porque não podia não existir — ou porque não era conhecida a sua existência — ou finalmente — porque não houve possibilidade de o obter até essa data.

De contrário qualquer certidão passada posteriormente a essa data, embora o acto tivesse sido praticado há muitos anos seria superveniente, ou ainda um acto que propositadamente se praticou para ser considerado superveniente o documento o que a ele se referisse ou o provasse.

Ora o documento junto prova a *prática de um acto ou ocorrência posterior à sentença* da 1.ª Instância que *nada tem com o caso em discussão*.

Assim não só não é um documento superveniente a que possa ser aplicado o artigo 727.º, mas apenas prova um facto ou ocorrência que nem superveniente pode ser considerada — por nada ter com o caso dos autos — pelo que não lhe são aplicáveis os artigos 727.º, 706.º e 550.º

Acresce que tal escritura tem a data de 7-8-45, por isso anterior à junção da alegação do recorrente para a 2.ª Instância, que foi em 6-4-945, fls. 224 v.º

Mas há ainda a ponderar que em recurso de revista, como determina o § 2.º do artigo 722.º, não se pode conhecer da prova.

«salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do acto ou facto ou que fixe a força de determinado meio de prova».

Porém, esta excepção não tem aplicação ao caso dos autos, visto que não está em causa a *prova do contrato de cessão de direito* agora junto, único caso em que teria aplicação o § 2.º do artigo 722.º

Terá a junção desta escritura o fim de provar — o que até então não tinha sido feito — qual o montante da dívida do executado ao recorrente?

Tal prova deveria ter sido feita nas instâncias e não no recurso de revista.

Acresce que não há lei que expressamente exija certa espécie de prova ou que fixe a força de certo meio de prova para o montante da dívida na *hipótese em discussão*, tanto que o próprio recorrente entendeu que podia ser provado pela simples assinatura do devedor — num impresso preenchido pelo credor — o próprio recorrente — ; o acórdão recorrido teria aceiteado esse meio de prova se a assinatura estivesse reconhecida.

É de notar que a prova do montante da dívida podia ainda ter sido feita por qualquer outro meio, inclusivé a intervenção do executado no processo após a junção da carta-impresa, ou por requerimento por ele assinado, etc.

No caso do aumento poder ser considerado superveniente, deveriam os autos, salvo o devido respeito pela opinião em contrário, baixar à Secção para apreciar a prova dos créditos, mormente a dos outros credores, o que não tinha feito, verificando-se assim a hipótese prevista na última parte do artigo 729.º

Também o acórdão recorrido não violou as normas sobre a classificação dos contratos, pois não as classificou, mas apenas não contrariou a classificação que o recorrente lhes deu através dos autos, pois a fls. 75 disse no artigo 1.º do articulado que apresentou :

«P. que, por escritura pública de 18 de Março de 1940... confirmou a existência, ao tempo, de um contrato de conta corrente, entre ele e o Banco suplicante...».

e a fls. 76, na escritura de 28-3-940 :

«Que ao tempo da segunda das referidas escrituras existia entre ele primeiro outorgante e o Banco um contrato de conta corrente...».

Juntou a fls. 79 um mapa para mostrar as quantias recebidas pelo executado, em que está escrito «em c/ corrente» e a fls. 96 a carta-impresa onde consta :

«Tendo examinado o extracto da *minha conta corrente*, com esse Banco».

Mas quer exista uma conta corrente nos precisos termos do artigo 344.º do Código Commercial, quer se trate de um empréstimo ou ainda outro qualquer contrato, sòmente com a expressão gráfica de conta corrente, é assunto que a Secção entendeu não haver necessidade de profundar, pois em qualquer caso o Tribunal a quo teria chegado às mesmas conclusões a que chegou em matéria de facto :

«que as referidas escrituras tiveram por fim hipotecar a propriedade arrematada para garantir o pagamento de letras descontadas e a descontar»...

«que nas referidas escrituras não se faz referência à *quantia certa em dívida*...»

Também o acórdão recorrido não discutiu a exequibilidade das escrituras, mas apenas afirmou que, em face da matéria de facto provada e atrás referida e do disposto no artigo 802.º, era indispensável que a recorrente tivesse provado o montante da dívida, o que o recorrente não fez, por não estar a assinatura da carta-impresa reconhecida, como era indispensável em observância do disposto no seu artigo 46.º, n.º 4 e 52.º do Código Proc. Civil). — Vencido pelos fundamentos do voto que antecede. *A. Pereira*. — Fui presente, *Adolfo de Lemos Moller*.

## ANOTAÇÃO

A doutrina do precedente Acórdão do Tribunal Pleno Administrativo, sumariada nas alíneas a) a i), têm-na como estritamente legal, salvo o respeito pelos votos em contrário dos Senhores Juízes vencidos.

E não pode negar-se que são de grande interesse prático as doudas soluções que foram dadas às questões preliminares focadas nas referidas alíneas.

Entre todas, sobressai a decisão da questão sumariada na alínea i), respeitante à exequibilidade das escrituras de abertura de crédito, referidas no § único do artigo 51.º do Código de Processo Civil.

Diz esse parágrafo :

«As escrituras de abertura de crédito, de contrato de fornecimento e quaisquer outras em que se convenionem prestações futuras, podem servir de base à execução, desde que se mostre, por documentos passados em conformidade com a escritura ou revestidos de força probatória, segundo a lei, que em cumprimento do contrato foi efectivamente emprestada alguma quantia, realizado algum fornecimento ou feita alguma prestação.»

Tendo-se levantado dúvidas no processo sobre a interpretação desta disposição legal, o Acórdão resolveu-as pela forma mais harmónica com a letra da mencionada disposição e mais conforme com a prática sempre seguida no foro, na vigência do Código de Processo Civil de 1876, em cujo artigo 798.º, n.º 3.º, se dava força executiva

«às escrituras públicas, das quaes constasse algum crédito que se mostrasse vencido pelas mesmas escrituras, ou por documentos a que se referissem.....»

E que os documentos referidos nas escrituras, diz o Acórdão, e muito bem, integram-se nelas e delas recebem a sua força probatória.

Portanto, todo e qualquer documento que, passado de harmonia com uma escritura do contrato de abertura de crédito, mostre ter o interessado recebido o montante do crédito aberto, ou parte dele, dá exequibilidade à respectiva escritura quanto ao montante deste, que aproveitado tenha sido, nos precisos termos do § único do artigo 51.º do Código de Processo Civil e tal como se entendia e era também de lei na vigência do Código anterior.

Exigir, como alguns querem, que os documentos comprovativos dos levantamentos das quantias provenientes de um contrato de abertura de crédito, embora passados de harmonia com a respectiva escritura, só possam dar exequibilidade a esta quando constituam por si sós títulos executivos, nos termos dos artigos 46.º, n.º 4, e 52.º, do Código de Processo Civil, é, salvo o respeito, ir contra a letra expressa do § único do artigo 51.º, na parte em que esta disposição legal se contenta

*com documento passado em conformidade com a escritura*

e só em alternativa exige

*ou revestido de força probatória, segundo a lei,*

pois é apenas a esta segunda parte da alternativa que o mencionado artigo 52.º pode aplicar-se.

E a doutrina do Acórdão, que é, parece-nos, a única legal, é também a única que se coaduna com os usos e costumes do comércio bancário e que torna praticável para este as transacções de abertura de crédito que em tão larga escala os Bancos são chamados a fazer e que tão largamente espalham pelas mãos das suas clientelas o dinheiro preciso para o giro comercial e industrial das suas respectivas empresas, fomentando o seu desenvolvimento e concorrendo para o progresso da vida económica do País.

Quando, pois, como succede, por exemplo, com as facilidades concedidas aos Bancos no instituto do penhor mercantil (decreto n.º 29:833, de 17 de Agosto de 1939, e decreto n.º 32:092, de 22 de Maio de 1942), se vem legislativamente reconhecendo a imperiosa necessidade de reduzir ao mínimo possível o formalismo das transacções bancárias para fomentar a sua necessária e útil expansão, pretender impor-lhe restrições, que nunca tiveram, em capítulo tão amplo como é o dos contratos de abertura de crédito, como sucederia se os Tribunais enveredassem pela doutrina oposta à do douto Acórdão em anotação, é coisa que se nos afigura não poder nem dever fazer carreira na jurisprudência dos nossos Tribunais.

De resto, a vingar a doutrina oposta à do Acórdão, ou teriam que acabar os contratos de abertura de crédito, ou todos os notários de Lisboa não chregariam para fazer em todos e cada um dos milhentos documentos liários de levantamentos parciais de

dinheiros das contas de abertura de crédito nos Bancos da capital: letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos particulares, os reconhecimentos simples ou autênticos de que fala o artigo 52.º do Código de Processo Civil, conforme se tratasse de levantamentos até 10.000\$00 ou de quantias superiores!

Queremos, porém, fazer aos iustres impugnadores da doutrina do Acórdão a justiça de acreditar que não pensaram que a sua opposição pudesse ter tais consequências.

Mas basta aflorá-las, para mostrar quão infundada essa opposição se apresenta perante a realidade dos factos do comércio bancário, em face dos verdadeiros absurdos a que poderia conduzir.

Bem haja, pois, o Acórdão que tão douta e tão convincentemente resolveu uma questão que é, repetimos, do maior interesse para as transacções bancárias.

\* \* \*

Já os mesmos encómios, porém, não podemos fazer à decisão do Acórdão, sumariada nas alíneas *k*) a *l*), em que se sobrepôs à preferência de um credor hipotecário o privilégio da Fazenda Nacional, baseado no artigo 16.º do Regulamento de 23 de Dezembro de 1899 e no artigo 6.º do decreto de 24 de Maio de 1911, num caso em que se verificava autenticamente dos autos que o prédio hipotecado, embora indicado pelo executado para o balanço fiscal sobre que foi feita a liquidação do imposto successório exequendo, o foi por mero erro, visto que tal prédio não proveio da herança a que tal imposto respeitava, mas de uma outra que não estava em causa.

É que só aos bens da própria herança a que o imposto respeita — e não a quaisquer outros que o devedor possua — é aplicável o privilégio legal das disposições que citadas ficaram.

E como os privilégios são de interpretação restrita, não há possibilidade legal de os estender a bens diversos daqueles que estão abrangidos pela lei que os constitua.

No caso sujeito, o Banco credor era *terceiro* em relação ao processo do imposto sucessório para cuja liquidação o executado seu devedor indicou erradamente no respectivo balanço o prédio hipotecado.

Por isso, se contra o próprio executado se poderia, acaso, invocar o caso julgado, desde que da liquidação não interpôs os legais recursos, já o mesmo se não podia dizer contra o Banco seu credor, que ao processo de liquidação do imposto foi absolutamente estranho.

Neste sentido se pronunciou — e muito bem — o Ex.<sup>ma</sup> Juiz Conselheiro, Dr. José Augusto Vaz Pinto, na declaração de vencido quanto à graduação do crédito, que apôs em seguida à sua assinatura no Acórdão em anotação.

E é, na verdade, a doutrina aí exposta, salvo o devido respeito pelas opiniões em contrário, a única legal,

em face das disposições que definem e regulam a força do caso julgado.

São elas as dos artigos 671.<sup>o</sup> e seguintes do Código de Processo Civil, referidas ao artigo 501.<sup>o</sup> e seguintes do mesmo Código.

Delas se vê que, a não ser nas questões de estado, o caso julgado não produz efeitos contra qualquer pessoa estranha ao processo em que foi proferido.

Portanto, se o caso julgado da liquidação, transitada, do imposto sucessório pôde ser invocado com êxito contra o executado nos embargos que ele opôs à execução desse imposto, já o mesmo não poderia acontecer contra o Banco, seu credor hipotecário, o que significa que a este deveria ter-se reconhecido preferência total do seu crédito no concurso de credores ao produto da sua arrematação, por não ter sobre ele privilégio algum a Fazenda Nacional.

A doutrina do Acórdão anotado, sumariada, pois, nas alíneas *k*) e *l*), não é, salvo o devido respeito, de seguir, sobrepondo-se-lhe, por ser rigorosamente legal, a doutrina do douto voto vencido do sr. Conselheiro Vaz Pinto, que pôs a questão do caso julgado com toda a legalidade.

Acácio Furtado